



**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC DE UBERABA  
CURSO DE DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**FERNANDO HENRIQUE COSTA**

**A SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA FRENTE À LEGALIZAÇÃO DO DIREITO  
AO ABORTO**

**UBERABA  
2017**

**FERNANDO HENRIQUE COSTA**

**A SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA FRENTE À LEGALIZAÇÃO DO  
DIREITO AO ABORTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Rossana Cussi Jerônimo

**UBERABA  
2017**

# **FERNANDO HENRIQUE COSTA**

## **A SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA FRENTE À LEGALIZAÇÃO DO DIREITO AO ABORTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 20/06/2017

### **BANCA EXAMINADORA**

Rossana Cussi Jerônimo

Faculdade Presidente Antônio Carlos – Unipac de Uberaba

Delcira Aparecida Soares

Faculdade Presidente Antônio Carlos – Unipac de Uberaba

Gustavo Silva Calçado

Faculdade Presidente Antônio Carlos – Unipac de Uberaba

**UBERABA  
2017**

# A SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA FRENTE À LEGALIZAÇÃO DO DIREITO AO ABORTO

Fernando Henrique Costa<sup>1</sup>

Rossana Cussi Jerônimo<sup>2</sup>

## RESUMO

É incontestável que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares sobre o qual se sustentam os demais institutos legais no Brasil. Quando se fala em defesa do direito ao aborto, argumenta-se que a liberdade de escolha de dispor do próprio corpo é cerceada quando a gestante se vê obrigada a levar uma gestação indesejada adiante. A lei põe a salvo os casos onde a prática da antecipação do parto é despenalizada no código repressivo brasileiro, demonstrando a tentativa de balançar o anseio de um amparo para a dignidade. Todavia, não é possível se falar em cerceamento de dignidade como argumento para promoção do aborto sem violar o direito humano supremo, natural e primordial, que é o direito à vida.

**Palavras-chave:** Supremacia da Vida. Dignidade da Pessoa Humana. Aborto. Cerceamento da Vida. Conflito do Direitos.

## 01. INTRODUÇÃO

No Brasil, o aborto é tipificado como crime contra a vida, com penas que variam de um a dez anos de reclusão, sujeito ainda a aumento de um terço, se praticado na sua forma qualificada.

Muito se tem falado nos conflitos de direitos que existem no tocante a condutas abortivas, chamadas também de antecipatórias do parto. Apesar de sua despenalização em casos onde a gestação pode acarretar a morte da mulher quando a mesma é proveniente de ato de crimes contra a dignidade sexual da mulher ou no caso de feto anencefálico, sendo o último incompatível com a capacidade de vida extrauterina, diversas correntes defendem que qualquer ato abortivo é violação à

---

<sup>1</sup> Fernando Henrique Costa, graduando do curso de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba. E-mail: fer4costa@live.com

<sup>2</sup> Rossana Cussi Jerônimo, graduada em Direito, pós-graduada em Processo Civil pela Universidade Federal de Uberlândia e Docência Superior pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro, professora orientadora do curso de Direito e do Núcleo de Práticas Jurídicas na Faculdade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC de Uberaba. E-mail: rossanacussi@yahoo.com.br

cláusula pétrea maior que garante a vida, a capacidade de nascer e de se manter vivo com dignidade.

Desde 1991 tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.135/1991, que visa à descriminalização total da conduta do aborto realizado pela mãe com ou sem seu consentimento, de forma a tornar condicionada à vontade da gestante a possibilidade do nascituro nascer com vida.

As ciências biológicas, naturais, sociais e religiosas se manifestam no tocante ao início da vida, de forma a justificar a partir de que ponto o embrião se torna capaz de tutelar o direito basilar de nascer com vida, e até que ponto o mesmo pode ser considerado como material genético de propriedade materna, sujeito à disposição e descarte por manifestação de vontade da mulher gestante.

O objetivo desse artigo científico é, através de revisão bibliográfica, demonstrar que, apesar do aborto ser tratado como questão de saúde pública ou de uma necessidade real para proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana da mulher gestante no que tange a sua capacidade de dispor do próprio corpo, a vida do nascituro é o bem jurídico supremo que carece de cuidado e proteção constantes.

## **02. DO DIREITO À VIDA**

O fator mais significativo na organização da sociedade atual é a valorização do direito pleno à vida. Há de se considerar que a construção de tal conceito precede a contemporaneidade, como pontua Hobbes acerca de que qualquer ato, ordem ou pacto, independentemente que haja justa condenação que implique na renúncia do direito à vida:

Portanto, se o soberano ordenar a alguém (mesmo que justamente condenado) que se mate, se fira ou se mutila a si mesmo, ou que não resista aos que o atacarem, ou que se abstenha de usar alimentos, o ar, os medicamentos, ou qualquer outra coisa sem a qual não poderá viver, esse alguém tem a liberdade de desobedecer. (HOBBS. 2000. 113p.)

Tangencialmente a esse ponto, John Locke, em 1689, faz uma análise sobre o contexto político ao traçar limites da esfera legiferante, mostrando que a

arbitrariade sobre a vida dos seres humanos nunca deve ser empregada: “Ninguém pode transferir mais poder do que possui e ninguém detém um poder arbitrário absoluto sobre si mesmo, ou sobre qualquer outro, para destruir a própria vida ou tomar a vida e a propriedade de outrem.” (LOCKE. 1994. 163p.)

Neste sentido, em 1776, fora proclamada a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, trazendo à luz a igualdade do ser humano dotado de direitos, afirmando: “Consideramos como auto evidentes, a saber, que todos os homens são criaturas iguais, dotadas pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a busca da felicidade.” (Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, 1776)

Sendo assim, há de se observar que não é um tema atual a proteção da vida como um bem de maior valia para a sociedade, sobre a qual nenhuma mácula é admitida, e sua supremacia sempre deve ser considerada ante qualquer outro direito para que seja exercida de forma livre e intocada.

### **03. DA TUTELA CONSTITUCIONAL À VIDA**

No Brasil, a vida vem sendo protegida pelas constituições federais de forma evolutiva, como há de se ver na Constituição Política do Império do Brasil de 1824, que elenca no seu corpo, através do artigo 179: “A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pelo império(...)”. Há de se observar que na supracitada carta magna, os direitos civis são postos de forma bem restrita, mas nota-se uma tendência de proteção ao ser humano. Constata-se no mesmo artigo 179, em seu inciso XIX, que “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as penas mais cruéis”.

No mesmo sentido, porém de forma mais ampla, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 mantém a mesma linha restrita, porém com algum salto evolutivo onde, no parágrafo 21 do artigo 72, dita que “Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra”. Nesse ponto da evolução da proteção do direito à vida no Brasil, já começa a haver progressos mais significativos, uma vez que se começa a enxergar a vida como bem que merece proteção e, no caso, proibição de penas que deem fim à

existência humana, mantendo-se ainda nesse contexto, na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, em seu inciso 29 do artigo 113, que diz: “Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo (...)” que remonta à proteção constante do direito à vida.

Apenas alguns anos depois, após um golpe de Estado em 1937, o presidente Getúlio Vargas outorga uma nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil, apoiado por militares para que seu poder fosse mantido e municiado com uma carga maior de competências concentradas quase que de forma exclusiva nas mãos da figura do Presidente da República. Em seu Artigo 13, a referida carta constitucional dita que “(...) Além dos casos previstos na legislação militar, a pena de morte será aplicada nos seguintes crimes (...)”. Tal ato pode ser considerado como um retrocesso às medidas de proteção da vida, uma vez que instaurava um maior leque de oportunidades para aplicação da pena de morte através de dez incisos, que citavam desde homicídio por motivo fútil ou com extrema perversidade, até qualquer ato que tivesse por objetivo subverter a ordem política vigente.

Com o término da Segunda Guerra Mundial em 1945 houve, então, uma necessidade de Redemocratização dos Estados Unidos do Brasil, sendo enfim promulgada uma nova Constituição Federal, em 1946, a qual restaurou os direitos individuais e extinguiu a pena de morte no Brasil, a não ser em caso de guerra. Tal conquista fora elencada no Capítulo II, em seu artigo 141, *caput*, que ditava que “A constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade (...)”, sendo tal redação mantida integralmente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, em seu artigo 153, *caput*, mantendo como invioláveis os direitos concernentes à proteção da vida.

Em 1985, com a posse de um presidente civil, convocou-se uma Assembleia Nacional Constituinte, e em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, cuja carta confere um extenso rol de direitos e garantias individuais aos cidadãos brasileiros, nos termos do artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento

desumano ou degradante (...) XLVII – Não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada (...). (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988)

A partir de tal análise da evolução do pensamento constitucional no que tange ao entendimento sobre o valor da vida e a importância de sua proteção, nota-se que o legislador passa a ter mais cautela quando se trata de garantias basilares.

#### 04. A VIDA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

O Código Civil de 2002 traz em seu encaixe a proteção dos direitos da personalidade arrolados dos artigos 11 ao 21, que compreendem os direitos da pessoa proteger seus bens mais íntimos e personalíssimos: direito à vida, à integridade, à liberdade, à sociabilidade, à reputação ou honra, à imagem, à privacidade, inclusive a de disposição do próprio corpo, conforme conceitua Venosa:

Os direitos da personalidade possuem as seguintes características: a) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. [...]; c) são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos erga omnes (VENOSA, 2011, p.77)

Para Maria Helena Diniz (2012), eles “são direitos subjetivos *‘excludendi alios’*, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial”.

Os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, inexpropriáveis, ilimitados e impenhoráveis. Sendo assim, entende-se que tais direitos possuem cunho protetivo, uma vez que é concedido à pessoa o direito de lhe defender o que é próprio.

A lei civil determina que a personalidade jurídica da pessoa trata-se da capacidade para tutelar direitos e deveres, nos termos de seu artigo 1º, que diz que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, em seguida determinando que tal personalidade possui início com o nascimento com vida do ser humano, colocando a salvo os direitos do nascituro, conforme seu artigo 2º, dizendo que “A

personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Em análise superficial do artigo 2º do Código Civil, nota-se uma tênue determinação de tal instrumento normativo no que se refere a um conceito de início da vida, uma vez que a lei protege o nascituro desde a sua concepção.

O termo *nascituro* tem sua origem encontrada no latim *nasciturus*, cujo significado é “aquele que há de nascer”, o qual é conceituado por Maria Helena Diniz como “Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo” (DINIZ, 2005, p. 378).

A proteção aos direitos do nascituro não se limita a garantir seu nascimento com vida, bem como já existe tutela de direitos a ele. O Código Civil confere ao nascituro o direito a receber doações nos termos do artigo 542, que permite que “A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal”, bem como o direito a sucessão, como há de se notar:

Art. 1798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Art. 1799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I – Os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão.

Art. 1800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz. [...] §3º Nascendo com herdeiro esperado ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador. (BRASIL. Código Civil, 2002)

## 05. OUTROS MECANISMOS DE PROTEÇÃO À VIDA

Não se abstendo de tais conceitos, nota-se que a vida vem sendo protegida em todos os aspectos e em diversos meios.

O Código Penal de 1940 penaliza nos seus artigos 124 a 127, o crime de aborto por ato de vontade da gestante, bem como o praticado por terceiro com ou sem seu consentimento. As penas podem chegar a até vinte anos de prisão, se for praticado na sua forma qualificada, que é quando resulta na morte da mulher. Desta forma, fica clara a intenção do legislador de reprimir qualquer atentado contra a vida.

A lei penal vem, em seu primeiro capítulo da parte especial, tratar especificamente dos crimes contra a vida, denotando a importância em se falar da tutela do direito à vida em primeira instância. Obedece, segundo Capez, a “um critério

que leva em consideração o objeto jurídico do crime, colocando-se em primeiro lugar os bens jurídicos mais importantes: vida, integridade corporal, honra, patrimônio etc.”. (Capez, 2012, p.19)

O crime de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal, vem reprimir todo aquele que atentar contra a vida de outrem resultando na sua morte. Tal ato trata-se de um crime por excelência, onde há a eliminação total da vida de uma pessoa praticada por outra. (Capez, 2012, p.20)

O crime de homicídio é punido com penas que podem chegar a trinta anos de reclusão na sua forma culposa, podendo ainda ser aumentada de um terço se praticado contra menor de quatorze anos e maior de sessenta anos, se realizado durante a gestação, se praticado contra pessoa deficiente ou até na presença de ascendente ou descendente da vítima.

A lei penal ainda protege a vida quando há instigação ao suicídio, nos termos do artigo 122 do Código Penal, podendo chegar a penas de doze anos se realizado por motivo egoístico, ou se a vítima é menor ou possui capacidade de resistência diminuída.

Ainda há de se observar que, aquela que matar o próprio filho, sob a influência de estado puerperal, durante ou logo após o parto, será reprimida com penas que podem chegar a até seis anos, conforme observado no artigo 123 da referida carta legal.

O artigo 129 do Código Penal, em no parágrafo 2º, inciso V, determina que, se de lesão corporal resultar aborto, a pena do crime pode chegar a oito anos, e se resultar em morte da vítima, pode chegar a doze anos, nos termos do parágrafo 4º do referido artigo.

Pode-se ainda notar que o Capítulo III do Código Penal trata da Periclitção da Vida e da Saúde, demonstrando então que a lei penal protege exaustivamente a vida, penalizando de forma dura qualquer ato atentatório contra este direito natural e indisponível.

## **06. O INÍCIO DA VIDA**

Não resta dúvidas de que existe a proteção aos direitos do ser humano, mesmo que enquanto nascituro, após a concepção. Todavia, o Direito Brasileiro está longe de chegar a um consenso sobre a vida e seu início.

A sociedade vem tentando conceituar a vida em todos os círculos científicos, que vem desde a Filosofia, Sociologia e Antropologia, passando pelas instituições religiosas, pelo Direito e indo até a medicina e a genética.

## 6.1. CONCEITOS CIENTÍFICOS SOBRE O INÍCIO DA VIDA

Para a ciência, existem hoje algumas respostas quanto ao início da vida, porém tais respostas são conflitantes a partir do ponto de vista que são tomadas. A embriologia médica determina, conforme Sadler (2015), que “Uma vez que o espermatozoide ingressa no gameta feminino, os núcleos masculino e feminino entram em contato íntimo e replicam o seu DNA, formando uma nova célula com código genético próprio, o zigoto”.

Porém a ciência mais uma vez se divide em opiniões nesse sentido. Durante a segunda semana de gestação, ocorre a nidação, que se trata da implantação do zigoto no útero, que acontece “Entre o 7º e o 14º dias ocorre a nidação (início da gestação), isto é, a fixação do ovo na cavidade uterina, na qual o embrião se nutrirá (...) e a partir da qual não existirá mais a divisão do embrião em mais fetos” como expressa Vincent Bouquet (2002).

Até a nidação, aquele ovo fecundado pode se dividir em dois ou até mais ovos para, então, após a fixação na parede do útero, a gestação seguir indivisível, dando ao embrião carga genética individual e provável nascimento com vida, o qual deve ser garantido e tutelado.

A ciência não se limita a tais conceitos, aderindo ainda ao viés neurológico, o qual admite o início da vida pelo início da atividade cerebral, sendo a antítese do conceito legal de morte, que se dá quando é findada a atividade cerebral nos termos da Lei 9.434 de 1997, que dispõe sobre doação de órgãos, sendo:

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de

critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina. (BRASIL. Lei 9.434, 1997)

Na corrente neurológica, pesa somente o fato de que há extrema discordância científica no que tange ao início da atividade cerebral, onde os conceitos extremos variam da 8ª até a 20ª semana de gestação.

Existe também, de forma menos protetiva, a corrente ecológica, que determina que a vida se dá juntamente com a capacidade de sobreviver fora do útero, após a formação dos pulmões, de forma a denotar a independência no sentido gestacional. Tal corrente foi suscitada para dar poder ao direito ao aborto nos EUA entre a 20ª e 24ª semana de gestação.

Na contramão da corrente ecológica, existe a corrente metabólica, que determina que os óvulos e espermatozoides são células vivas, sendo então considerados de fato vivos mesmo antes da fecundação, tendo em vista que o desenvolvimento do ser humano não termina com o nascimento, mas é progresso constante até a vida adulta.

## **6.2. CONCEITOS RELIGIOSOS SOBRE O INÍCIO DA VIDA**

A discussão acerca do início da vida também é fervorosamente debatida e defendida pelas instituições religiosas. A Igreja Católica vem, no seu Concílio Vaticano II (1961), determinar que “a vida deve ser protegida com o máximo cuidado desde a concepção. O aborto, como o infanticídio, são crimes nefandos.”, dizendo ainda que “Quem provoca aborto, seguindo-se o efeito, incorre em excomunhão *latae sententia*”, deixando claro que, aquele que cometer tal ato, considera-se excluído imediatamente da Igreja por meio da excomunhão.

Caminhando paritariamente com a Igreja Católica, o Hinduísmo determina que o embrião já possui alma desde a fecundação, uma vez que é neste ato que alma e matéria se fundem em um novo ser.

De uma forma mais branda, defende o Judaísmo que a vida tem início no quadragésimo dia, pois é quando o feto começa a adquirir forma humana. De tal forma, o aborto até essa data não é condenado. Mais além vai o Islã, que profere que

Alá sopra a alma no feto quando este completa cento e vinte dias após a fecundação, e é nesse momento que a vida se inicia ganhando caráter inviolável.

Já o Budismo entende que a vida não possui um início, mas que ela é resultado de transformação que precede até o ato que dá origem à fecundação. Para o Budismo tudo possui vida, inclusive os minerais e todas as matérias inorgânicas, das quais a energia vital é circundante.

Dessa forma, fica claro que tentar chegar a uma unanimidade no que tange ao início da vida é algo que vai dispende muita energia e tempo de pesquisa social, filosófica e científica.

## **07. DO CONCEITO DE ABORTO**

Aborto é o termo utilizado, no sentido genérico, para denominar o fim de uma gestação. O aborto pode ocorrer de duas formas, onde a primeira delas é quando tal fato ocorre naturalmente, conhecido também como “antecipação do parto”, quando o feto ou o corpo da gestante não suportam o processo gestacional por razões que vão desde a problemas genéticos e de saúde do feto, até a capacidade de manter uma gestação da mãe.

Porém, para efeito deste artigo, considera-se o aborto na sua segunda forma, que é aborto provocado.

A medicina legal tem como conceituação clássica para o aborto, a de Auguste Ambroise Tardieu, que diz que o aborto é a “expulsão prematura e violentamente provocada do produto da concepção, independentemente de todas as circunstâncias de idade, viabilidade e mesmo de formação regular do feto”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o brasileiro Hélio Gomes, grande jurista do século XX, catedrático da Medicina Legal, determina já na década de 1950, com profundidade, que “É a interrupção ilícita da prenhez, com a morte do produto, haja ou não expulsão, qualquer que seja seu estado evolutivo, desde a concepção, até momentos antes do parto”. (GOMES, 1958, p.33)

Tais conceitos trazem à tona que a preocupação de preservar a garantia de nascimento com vida dos nascituros não é um tema atual, e que pode ser controverso em diversos tocantes.

## 08. O ABORTO LEGALIZADO NO MUNDO

Ao se falar em conduta abortiva, devemos nos atentar ao fato de que a sociedade vive em evolução constante, alterando seus paradigmas com o passar das gerações num processo cada vez mais acelerado.

Atualmente, tendo em vista o nível de sociedade globalizada, na era da informação, observa-se uma parcial miscigenação de culturas dos mais diferentes povos, onde movimentos sociais buscam integrá-las nos seus Estados de forma a saciar suas demandas pessoais.

Quando se busca identificar aspectos legais de diversas culturas, as diferenças começam a despontar conforme se avança para cada país do mundo. Ao se observar alguns países da América, nota-se a abertura de violações ao direito do nascituro de nascer com vida.

O Uruguai foi o primeiro país latino a legalizar tal crime em 2012, uma vez que realizado até o final do terceiro mês de gestação, observando ainda a exigência de alguns critérios para sua prática. Quando a gestante busca essa opção, independentemente do motivo que a leva a essa decisão, ela obrigatoriamente passará por avaliação psicológica, sendo sujeita a uma bateria de exames laboratoriais e ainda exames clínicos realizados por ginecologistas. A mesma receberá orientação de assistência social sobre as opções alternativas, em que ela pode levar a gestação até o fim e entregar o bebê para a adoção, bem como ser orientada sobre os riscos à sua saúde física e mental pela equipe médica. O aborto, obedecidos tais critérios, será realizado tanto por assistência médica pública ou privada. (LISSARDY, 2012)

Os Estados Unidos da América passaram a descriminalizar o aborto por ato volitivo da gestante desde 1973, com uma decisão da Suprema Corte, no caso Roe v. Wade, que passou a garantir à mulher o direito de dispor do próprio corpo como bem lhe convier, tratando a vida daquele nascituro subjugada em relação à dignidade da mulher. Tal decisão passou a tornar inconstitucional a lei do Texas que, até então, entendia como crime tal ato. (SARMENTO, 2005, p.6 a 8)

Na mesma decisão da Suprema Corte, ficou definido que, até o fim do terceiro mês de gestação, o aborto poderá ocorrer por manifestação de vontade de mulher,

sendo necessário, unicamente, aconselhamento com seu médico. Do quarto ao sexto mês de gestação, o aborto poderia ocorrer desde que houvesse riscos à saúde da mãe, mas não exclusivamente riscos mortais. A partir do sexto mês de gestação, firmou-se o entendimento de que já existe possibilidade de vida extrauterina, tornando assim o ato de aborto um crime contra a vida, sendo permitido somente quando a manutenção da gestação possa acarretar objetivamente na morte da mãe. (SARMENTO, 2005, p. 6 a 8)

Na Europa, nota-se também que existem países onde a vida é tratada como direito natural, porém não absoluto, podendo ser curvado ao direito da mulher gestante de manter a gestação.

A França determina desde 1979 que, até o final da 10ª semana de gestação, a mulher poderá optar pela conduta abortiva, desde que a gestante busque aconselhamento em órgãos e estabelecimentos de informação. A partir de 2001, fora ampliado o prazo final para o abortamento para até o final da 12ª semana de gestação, passando a ser facultativa a busca por aconselhamento em órgãos e instituições próprias. O legislador francês passa a entender que a gestação pode ser interrompida até a 12ª semana nos casos onde ela causar angústia na gestante, e a qualquer momento quando a gestação causar risco à vida da mesma. (SARMENTO, 2005, p. 9 e 10)

Na Alemanha, em 1974, fora promulgada uma lei que facultava à mulher o ato abortivo até o final da 12ª semana de gestação, porém tal lei foi tratada como inconstitucional, onde o Tribunal Constitucional Federal Alemão passa a tratar a vida como digna de proteção suprema a partir do 14º dia de gestação, que é quando passa a haver vida com a nidação do embrião no útero materno. Desta forma, a lei alemã passa a tratar o aborto como crime, permitindo-o somente em casos de risco à saúde da gestante, gravidez resultante de violência sexual ou situação social dramática da família. (SARMENTO, 2005, p. 10 e 11)

Posteriormente, em 1992, com a unificação da Alemanha, uma nova lei passa a permitir a prática do aborto até o final do 3º mês de gestação, uma vez que a gestante buscasse aconselhamento em um órgão específico que tinha como obrigação tentar dissuadir a mulher de tal decisão. Após tal aconselhamento, a mulher deveria aguardar um prazo de três dias para enfim tomar sua decisão final. Mais uma vez, tal lei fora considerada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional Federal. A lei

passa a considerar, porém, que não será dever do Estado punir quem pratica o aborto, mas sim fornecer medidas de caráter educativo e benefícios assistenciais, cujo objetivo é sanar o defeito que veio a estimular a mulher a buscar o aborto. (SARMENTO, 2005, p. 10 e 11)

Em 1995, outra lei fora aprovada nos mesmos moldes, onde a mulher está autorizada a realizar o aborto até o final do 3º mês de gestação, desde que busque aconselhamento em órgão específico que visasse desestimular a prática de tal crime, onde a decisão final deve ser tomada após três dias do aconselhamento. (SARMENTO, 2005, p. 10 e 11)

Ao observar os casos de abortamento legal no mundo, nota-se que a vida vem sendo banalizada pelo mundo frente a questões de interesse pessoal, não descartando as situações onde há a necessidade do aborto por um estado de necessidade, onde a vontade da dignidade da gestante passa a ser considerada suprema frente ao direito à vida.

## **09. O ABORTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A legislação brasileira tem caráter protecionista no que tange ao direito à vida. Há de se notar que a lei penal brasileira pune a prática do cerceamento do direito ao nascimento com vida desde a promulgação do Código Criminal, em 1830, conforme observado no seu artigo 199:

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada. Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos.  
Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada. Penas - dobradas. (BRASIL. Código Criminal, 1830)

Observa-se que, em qualquer das circunstâncias da ocorrência do aborto, a gestante não se enquadrava no tipo penal, mas sim a pessoa que provocasse o aborto de fato. Já no ano de 1890, com a promulgação de um novo código penal, a lei repressiva passa a tratar o aborto com maior abrangência, nos termos dos seus artigos 300 e 301, ditando que:

Art. 300. Provocar abôrto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção: No primeiro caso: - pena de prisão cellullar por dous a seis annos. No segundo caso: - pena de prisão cellullar por seis mezes a um anno.

§ 1º Si em consequencia do abôrto, ou dos meios empregados para provocal-o, seguir-se a morte da mulher:

Pena – de prisão cellular de seis a vinte e quatro annos.

§ 2º Si o abôrto for provocado por medico, ou parteira legalmente habilitada para o exercicio da medicina:

Pena – a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação.

Art. 301. Provocar abôrto com annuencia e accordo da gestante:

Pena – de prisão cellular por um a cinco annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com reducção da terça parte, si o crime for commettido para occultar a deshonra propria.

(BRASIL, Decreto n. 847, 1890)

Atualmente, em vigor no Brasil, o Código Penal promulgado em 1940 traz em seu arcabouço um capítulo inteiro que trata especificamente dos crimes praticados contra a vida, mostrando uma repressão mais detalhada, observando os artigos que vão do 124 ao 127, que dizem:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. (BRASIL, Decreto-lei n. 2.848, 1940)

A leitura acima demonstra que tais artigos denotam a preocupação do legislador ao taxar as possibilidades de aborto, determinando que, diferentemente dos códigos anteriores, quando a barbárie foi cometida pela gestante, ou por terceiro com seu consentimento, a mesma, por sua vez, responderá na medida de seus atos pelo cerceamento do direito ao nascimento com vida.

## **10. A DESPENALIZAÇÃO DO CRIME DE ABORTO**

Atualmente, o aborto no Brasil é considerado crime contra a vida. Porém, existem três situações onde a prática de tal ato é despenalizado, conforme os casos taxativos do artigo 128 do Código Penal, que diz:

Art. 128. Não se pune aborto praticado por médico: I – Se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II – se a gravidez resulta de estupro, e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, 1940)

Entende-se que, nos termos do inciso I do artigo 128, o primeiro caso de despenalização do crime de aborto acontece quando a vida da gestante se encontra em risco em razão da manutenção da gestação, havendo a necessidade de que haja escolha de proteger a vida da mãe, uma vez que tal direito da gestante se encontra em exercício pleno frente ao risco enorme de garantir o nascimento com vida do nascituro, conforme há de se observar no dispositivo do artigo 24 do Código Penal, que diz:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, 1940)

Entende-se que a lei penal brasileira determina que, ainda que havendo o crime, haverá extinção de punibilidade para o cometimento do mesmo, uma vez que, nos termos do artigo supracitado, não haveria hipótese de se salvar a vida da gestante sem que houvesse o sacrifício do nascituro.

Julio Fabbrini Mirabete determina, nesse sentido, que:

Para evitar qualquer dificuldade, deixou o legislador consignado expressamente a possibilidade de o médico provocar o aborto se verificar ser esse o único meio de salvar a vida da gestante. No caso, não é necessário que o perigo seja atual, bastando a clareza de que o desenvolvimento da gravidez poderá provocar morte da gestante. O risco de vida pode decorrer de anemias profundas, diabetes, cardiopatias, tuberculose, câncer uterino, etc. (MIRABETE. 2014. 98p.)

A segunda causa de despenalização do crime no Brasil está elencada no inciso II do artigo 128 do Código Penal, que trata de gravidez resultante de crime de estupro, também conhecido como aborto humanitário. Tal artigo determina objetivamente que não se punirá o aborto se a gravidez é resultado de estupro, porém, para parte da doutrina, esse tipo pode ser mais abrangente, conforme Frediano José Momesso Teodoro, dizendo que “A letra da lei utiliza-se da expressão se a gravidez resulta de estupro, mas já é entendimento unânime que não somente o estupro pode

gerar uma gravidez traumática, mas também o atentado violento ao pudor.”  
(TEODORO, 2012, 137 p.)

Ao seguir por essa corrente de raciocínio, qualquer crime contra a dignidade sexual justifica o aborto humanitário, podendo usar aqui o exemplo do artigo 215 do Código Penal, determinando que “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima” (BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, 1940)

De tal forma, a vítima, por falta de consciência da realidade pode se tornar gestante de um feto que, da mesma forma que o crime de estupro, desestabiliza mentalmente e torna vulnerável a condição psíquica e moral da mulher.

Segundo Frediano José Momesso Teodoro “(...) não é necessário que o agente seja condenado para que o aborto seja autorizado judicialmente, nem mesmo necessário que haja um processo em andamento. O médico tem o poder de exercer o seu ofício com livre-arbítrio.” (TEODORO, 2012, 138 p.)

O terceiro tipo de aborto despenalizado no Brasil trata do aborto por anencefalia. Tal despenalização não se encontra no Código Penal Brasileiro, porém possui teor equiparado aos itens I e II do artigo 128, em razão do acórdão de 2013 da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (ADPF 54), dizendo que:

Mostra-se inadmissível fechar os olhos e o coração ao que vivenciado diuturnamente por essas mulheres, seus companheiros e suas famílias. Comete ao Supremo assegurar o exercício pleno da liberdade de escolha situada na esfera privada, em resguardo à vida e à saúde total da gestante, de forma a aliviá-la de sofrimento maior, porque evitável e infrutífero. (BRASIL. STF, 2013).

Segundo Eduardo Nozaki Canó:

Anencefalia é a ausência congênita da maior parte do cérebro, crânio e couro cabeludo. O tecido neural fica exposto (...). Apesar de poder ocorrer algum desenvolvimento dos hemisférios cerebrais (...), há destruição subsequente do tecido exposto(...). A extensão do dano ao tecido neural além do córtex cerebral, pode variar de nenhum até acometer a medula espinal. (CANÓ, 2005, 15p.).

No caso de feto anencefálico, há um peso tanto quanto gritante e conflitante no que tange à dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Com velada exceção,

a maioria doutrinária e científica resguarda a proteção à vida, porém resta dúvida sobre a ínfima e sensível condição de um feto que não possui tecido cerebral sobreviver extrauterinamente, juntamente com o sofrimento daquela mãe e seu abalo psicológico ao gerar um feto que, se nascer vivo, terá condições mínimas de uma breve vida. Tal ponto toca fundo na moral, religião e psique humana, onde nenhuma pessoa está preparada para lidar com algo dessa magnitude.

O acórdão da ADPF 54 expressa taxativamente tal angústia:

Não se trata de impor a antecipação do parto anencéfalo. De modo algum. O que a arguente pretende é que se assegure a cada mulher o direito de viver as suas escolhas, os seus valores, as suas crenças. Está em jogo o direito da mulher de autodeterminar-se, de escolher, de agir de acordo com a própria vontade num caso de absoluta inviabilidade de vida extrauterina. (BRASIL. STF, 2013)

Tendo tais conceitos definidos, há de se observar que, mesmo havendo o consentimento da gestante vítima de atentado contra sua dignidade sexual, isso não vincula o médico à obrigatoriedade de intervir na gestação com fins abortivos, uma vez que o mesmo pode se abster de tal ato por razões morais ou religiosas.

Assumindo que o Direito vem despenalizar o crime de aborto nessas três condições, nota-se que ele vem ao encontro da ética, de forma que as leis expressas começam a abordar temas por um viés mais humano e menos positivista, passando a olhar para os dois lados antes de endurecer as normas, colocando em exercício a democracia e os valores da sociedade em si.

Recentemente, fora decidido através do *Habeas Corpus* 124.306 do Rio de Janeiro, pela 1ª turma do Supremo Tribunal Federal, onde o entendimento sedimentado nesse caso específico fora de que a interrupção da gestação até o fim do terceiro mês de gestação por ato volitivo ou consensual da mulher gestante não deve ser enquadrado pelo tipo penal do aborto, conforme resta observado na ementa:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (BRASIL. STF, 2016)

Segundo precipua o referido Tribunal, conforme voto do Ministro Luís Roberto Barroso, não se trata de desprezar a importância do direito tutelado pelo nascituro de

nascer com vida, porém deve ser observada a tolerância de que não se deve criminalizar o ato de aborto quando há a interrupção voluntária da gestação, uma vez que a aplicabilidade de tal tipo penal no primeiro trimestre de gestação vai de encontro aos direitos sexuais reprodutivos da mulher, sendo direitos fundamentais e dignos de proteção, e que a obrigatoriedade da mulher manter uma gestação indesejada deve ser considerada abuso de poder pelo Estado, devendo ela manter os seus direitos de fazer suas escolhas pessoais, pois resta a ela o sofrimento e os reflexos de uma gestação.

Ainda no mesmo voto, o referido ministro determina que:

Passando da teoria à prática, é dominante no mundo democrático e desenvolvido a percepção de que a criminalização da interrupção voluntária da gestação atinge gravemente diversos direitos fundamentais das mulheres, com reflexos inevitáveis sobre a dignidade humana. O pressuposto do argumento aqui apresentado é que a mulher que se encontre diante dessa situação trágica (...) não precisa que o Estado torne a sua vida pior, processando-a criminalmente. Coerentemente, se a conduta da mulher é legítima, não há sentido em incriminar o profissional de saúde que a viabiliza. (BRASIL. STF, 2016)

Perante tais fatos, apesar de ser apenas uma decisão de um caso isolado, é notório que o judiciário passa a adotar um viés novo sobre o assunto, já abre precedente para que se observe a dignidade sexual da mulher e o direito livre de auto determinar-se como algo a ser considerado digno de proteção à luz do Direito brasileiro.

## 11. DA SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA

Mesmo à luz da despenalização do crime de aborto nos casos supracitados, é fato que a lei penal mantém-se firme na proteção em favor da vida, conforme alude brilhantemente Maria Helena Diniz:

Há quem entenda que tal artigo, ao dispor que *não se pune* o aborto feito por médico para salvar a vida da gestante ou quando a gestação for resultante de estupro, não está descriminalizando o abortamento nessas hipóteses excepcionais, mas sim despenalizando-o. Não há pena sem crime, mas pode haver crime sem pena, ante o disposto nos arts. 23, 121, § 5º, e 181 do Código Penal. Trata-se de isenção de pena, escusa absolutória ou perdão legislativo, em que a lei, por motivo de política criminal, afasta a punibilidade. A ausência de punição não retira o caráter delituoso do fato, tanto que, se um

particular vier a fazer um abortamento para salvar a vida da gestante ou porque ela foi estuprada, crime haverá e, ainda, a aplicação de uma pena. Crime é uma coisa e pena, outra. (DINIZ, 2017, 55-56 p.)

De tal forma, resta o entendimento de que a lei penal unicamente permite que o julgador não trate as condutas praticadas nas condições humanitárias e de estado de necessidade, porém mantenha o *status* inicial de crime.

Sob qualquer ótica, a vida deve ser preservada a todo custo, uma vez que, sem o exercício de tal direito, nenhum outro direito é garantido ou possui eficácia, destacando-se os direitos da personalidade.

A Constituição Federal traz, como cláusula pétrea, a proteção à vida em seu artigo 5º, quando dita que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...)”, bem como determina que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a Dignidade da Pessoa Humana, conforme inciso III do artigo 1º da referida carta constitucional.

Por essa ótica, preconiza Moraes que a Constituição Federal determina que a vida necessita de proteção, e que cabe ao Estado garanti-la de forma a manter-se vivo e viver com dignidade. (Moraes, 2017).

Sendo assim, existem dois direitos basilares em conflito: a primazia da vida e sua proteção, e o Princípio da Dignidade da Pessoa humana como fundamento estrutural para a despenalização e discursos de descriminalização do aborto. Para tal impasse, Alexandre de Moraes discursa:

(...) quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua. (MORAES. 2017, 48 p.)

Desta forma, fica exposto que, na existência de tal conflito, deve-se buscar a harmonização entre ambos os direitos, de forma que um não se submeta ao outro, onde cada qual se restrinja de modo a permitir a coexistência de fato.

Alexandre de Moraes ainda determina:

“(...) o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai, nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe. A constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina. (MORAES. 2017, 50 p.)

Sendo assim, quando se fala em aborto, fala-se em eliminação total do direito à vida. A Organização das Nações Unidas traz a Declaração Universal dos Direitos Humanos e no seu artigo 3º determina que “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, sendo ainda corroborado pelo Pacto São José da Costa Rica, que diz em seu artigo 4º que “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.” (Pacto São José da Costa Rica).

Tal Pacto, promulgado em 1992, possui força de emenda constitucional, uma vez que o Brasil é signatário do mesmo, devendo aderir às suas diretrizes, ficando expresso, nos termos do referido artigo, que a vida tem início na concepção, violando dessa forma a vida por qualquer tipo de conduta abortiva.

## **12. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito à vida é um direito fundamental, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como cláusula pétrea, sendo assim algo incontroverso.

Porém, ainda hoje, quase três décadas após sua promulgação, o início da vida é um tema extremamente controverso e nem um pouco delimitado, para o qual não se vislumbra uma unanimidade em um futuro próximo.

O legislador vem, juntamente com o julgador, ao longo da evolução da sociedade, tentando adaptar de forma menos agressiva possível os ditames morais, sociais, médicos e legais, porém encontrando cada vez mais obstáculos a transpor devido ao enorme desencontro de pontos de vista, tornando tal adaptação algo nem sempre passivo de se obter.

Diante disso, a vida deve sempre permanecer intocável, como um bem indisponível que carece de proteção integral, independentemente de qualquer situação que possa lhe arranhar seus efeitos, uma vez que nenhuma soberania sobre disposição do próprio corpo deve se impor sobre a vida alheia, mesmo que o primeiro seja a geradora da segunda.

## **THE SUPREMACY OF THE RIGHT TO LIFE AGAINST THE LEGISLATION OF THE RIGHT TO ABORTION**

### **ABSTRACT**

It is undeniable that the dignity of the human person is one of the basic principles on which the other legal institutes in Brazil are based. When one speaks of the defense of the right to abortion it is argued that the freedom to choose one's own body is curtailed when the pregnant woman is forced to carry on an unwanted gestation. The law safeguards cases where the practice of anticipation of childbirth is decriminalized in the Brazilian repressive code, demonstrating the attempt to balance the yearning for an amparo for dignity. However, it is not possible to speak of a restriction of dignity as an argument for the promotion of abortion without violating the supreme, natural and primordial human right, which is the right to life.

**Keywords:** Supremacy of life. Dignity of Human Person. Abortion. Life Coating. Conflict of Rights.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 54 - **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. Distrito Federal, 2013. Disponível em <[www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=136389880&tipoApp=.pdf](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=136389880&tipoApp=.pdf)> Acesso em 10 Maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306**. 2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em 21 Jun. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BOURGUET, Vincent. **O Ser Em Gestação – Reflexões bioéticas sobre o embrião humano**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

CANÓ, Eduardo Nozaki. **Autorização Judicial para a Interrupção da Gravidez de Fetos com Anencefalia**. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2005.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1823. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 15 Maio 2017.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição Da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em 15 Maio 2017.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição Da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 15 Maio 2017.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em 15 Maio 2017.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em 15 Maio 2017.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em 15 Maio 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15 Maio 2017.

BRASIL. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. **Pacto São José da Costa Rica**. Brasília, 1992. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em 11 Maio 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **O Estado Atual do Biodireito**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

- GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1958.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000.
- LIMA, Carolina Aves de Souza. **Aborto e Anencefalia – Direitos Fundamentais em Colisão**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015.
- LISSARDY, Gerardo. **Com lei sobre aborto, Uruguai caminha para ser o 'mais liberal' da América do Sul**. BBC Mundo, 2012 Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/10/121017\\_uruguai\\_liberal\\_pai.shtm](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/10/121017_uruguai_liberal_pai.shtm)> Acesso em 20 Jun. 2017.
- LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre Governo Civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1994.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal V.2**. 31. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.
- SADLER, T.W. **Langman Embriologia Médica**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Genio, 2015.
- SARMENTO, Daniel. **Legalização do aborto e Constituição**. 2005. Disponível em <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 20 Jun. 2017.
- TEODORO, Frediano José Momesso. **Aborto Eugênico. Delito qualificado Pelo Preconceito ou Discriminação**. Curitiba: Editora Juruá, 2012.
- TESSARO, Anelise. **Aborto Seletivo**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.
- VADE MECUM ACADÊMICO de Direito. 23. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2016.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.